



00008590520164013908

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0000859-05.2016.4.01.3908 - 1ª VARA - ITAITUBA
Nº de registro e-CVD 00074.2019.00013908.1.00684/00128

CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU: CLEIDSON CAVALCANTE HASHIGUCHI

SENTENÇA

Tipo: D

1. Relatório

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de CLEIDSON CAVALCANTE HASHIGUCHI, imputando-lhe as condutas descritas no art. 2º da lei nº 8.176/91 c/c art. 60 da Lei nº 9.605/98, por, em tese, fazer funcionar atividade potencialmente poluidora no leito do rio Jamanxim (garimpo), entorno da Flona Itaituba II, sem autorização do órgão ambiental competente.

Narra a inicial que o fato decorre de fiscalização ocorrida em 29/10/2015, no desencadeamento da Operação de fiscalização do ICMBio que vistoriou *in loco* a área do dano ambiental no interior da Flona Itaituba II (Unidade de Conservação).

A denúncia foi recebida em 26/04/2016 (fl. 56).

Resposta à acusação apresentada às fls. 66/76.

O MPF apresentou manifestação à defesa às fls. 82/83, pugnando pela rejeição das preliminares suscitadas e, conseqüentemente, pelo prosseguimento do feito.

Em decisão à fl. 85, houve indeferimento das preliminares suscitadas.

Na audiência de instrução e julgamento, a testemunha de acusação e defesa, Mila Magnago Ferreira, ouvida à fl. 99 (mídia), informou: 1) que fez parte da equipe de fiscalização que autuou o réu; 2) que no dia saíram em operação nas margens do rio Jamanxim e levaram embarcação; 3) que foram avistadas três dragas, sendo a segunda a draga pica-pau; 4) que estavam presentes os empregados do réu e passaram



00008590520164013908

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0000859-05.2016.4.01.3908 - 1ª VARA - ITAITUBA
Nº de registro e-CVD 00074.2019.00013908.1.00684/00128

o nome dele como proprietário da embarcação; 5) que a draga estava em funcionamento; 6) que os equipamentos estavam molhados, o motor ligado, comprovando o funcionamento da draga; 7) que na hora informaram que tinham licença para funcionamento; 8) que disse que é impossível ter legalmente a mineração do rio Jamanxim, mas se tivessem o documento não seriam responsabilizados, por isso notificaram para apresentar a documentação, e só depois foi feita a autuação no dia 29; 9) que retiraram algumas peças essenciais para o funcionamento do autor; 10) que posteriormente o réu compareceu ao escritório e, como não tinha a documentação, foi autuado no escritório; 11) Como o rio estava muito baixo, não foi possível retirarem as balsas de imediato, então foi notificado para, quando possível, retirar; 12) que no momento de abordagem o réu não estava; 13) que assumiu ser o proprietário da draga no escritório; 14) que é impossível legalmente ter autorização para a atividade em todos os leitos do rio Jamanxim; 15) que não foi encontrado o ouro, mas o processo da dragagem estava ocorrendo; 16) que pessoas informaram que estavam levando em uma voadeira 3 kg de ouro, mas não informou antes porque não sabe ao certo o responsável; 17) que não se recorda quantos trabalhadores estavam na draga; 18) que o réu apresentou defesa administrativa; 19) que viram no dia bancos de areia e erosão das margens; 20) que o maior impacto é a utilização do mercúrio, que não é possível recolher posteriormente; 21) que a dragagem altera todas as características físicas e químicas; 22) que a draga estava com o motor ligado, equipamentos molhados, com resquícios de pedras e minerais; 23) que o material apreendido foi para inviabilizar a atividade de extração; 24) que o rio estava baixo; 25) que haviam sinais de banco de areia em alguns metros; 26) que as margens da draga não havia sinal de desmatamento; 27) que a draga não tinha condições de sair do Jamanxim para o Tapajós, mas tinha condições de se movimentar; 28) que não tem conhecimento que até 2013 era permitido atividade mineraria no rio Jamanxim; 29)

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA em 03/06/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2577543908250.



00008590520164013908

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0000859-05.2016.4.01.3908 - 1ª VARA - ITAITUBA
Nº de registro e-CVD 00074.2019.00013908.1.00684/00128

que tinha conhecimento da licença para atividade no rio Tapajós; 30) que existia quartos, cozinha, banheiro, na draga; 31) que geralmente há um período de trabalho, no qual a equipe fica morando na draga até trocar; 32) que quando retiraram as peças o motor parou de funcionar; 33) que os colegas que faziam parte da fiscalização disseram que retirando o motor pararia a atividade de mineração; 34) que o gerador ficou funcionando; 35) que devido ao verão amazônico não era possível retirar a draga no momento; 36) que não era possível permanecer por anos os bancos de areia, porque o rio é dinâmico; 37) que não sabe mensurar com exatidão a distância dos bancos de areia da draga.

O réu foi devidamente qualificado e interrogado, fl. 99 (mídia), onde informou: 1) que possui 2º grau completo; 2) que trabalha com garimpo em Porto Velho; 3) que possui dois filhos menores; 4) que possui renda aproximada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); 5) que é a primeira vez que responde por processo criminal; 6) que a draga trabalha 24h, todos os dias, e como no Tapajós não tinha como arrumar a draga, foi para o rio pequeno, já que não poderia ficar a 100m da margem para não ser multado; 7) que foi para o rio fazer manutenção; 8) que as peças são fabricadas em Porto Velho; 8) que demorou um pouco e o rio secou; 9) que a draga não estava em funcionamento; 10) que os carpetes estavam molhados porque deve ser molhado todo dia para não ficar duro; 11) que já estava no Jamanxim há aproximadamente um mês; 12) que possui licença para operar no rio Tapajós; 13) que a draga ficou parada por aproximadamente 05 meses; 14) que a lança não estava no fundo do rio, mas sim nivelada; 15) que quando estava com a draga no rio Jamanxim não havia banco de areia; 16) que havia banco de areia no rio, mas não próximo à draga, que acredita que é vestígio de muito tempo; 17) que tais bancos de areia estava a 800m da draga.

Alegações finais orais apresentadas pelo MPF à fl. 99 – mídia.



00008590520164013908

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0000859-05.2016.4.01.3908 - 1ª VARA - ITAITUBA
Nº de registro e-CVD 00074.2019.00013908.1.00684/00128

Alegações finais orais apresentadas pela defesa de Cleidson Cavalcante Hashiguchi à fl. 99 – mídia.

É o relatório. **Decido.**

2. Fundamentação

O feito tramitou regularmente e não há vícios a serem sanados.

Ausente a arguição de preliminares, passo à análise do mérito.

2.1. Mérito

No mérito, o Ministério Público Federal imputa ao réu, a conduta descrita no art. 60, da Lei nº 9.605/1998 e art. 2º, da lei nº 8.176/1991.

O tipo penal descrito no art. 60, da Lei nº 9.605/1998, exige a construção, reforma, instalação ou funcionamento de obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização da autoridade ambiental, enquanto que o tipo penal descrito no art. 2º, da Lei nº 8.176/1991, impõe a produção bens ou exploração de matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal, na modalidade usurpação.

Impõe-se, então, à luz desses vetores, o exame da materialidade e autoria dos delitos eventualmente perpetrados.

2.1.1. Materialidade e autoria do delito previsto no art. 60, da Lei nº 9.605/1998.

No que tange ao tipo penal descrito no art. 60, da lei nº 9.605/1998, cuja autoria se atribui nos presentes autos aos denunciados, exige para sua caracterização o funcionamento de atividade potencialmente poluidora:



0 0 0 0 8 5 9 0 5 2 0 1 6 4 0 1 3 9 0 8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0000859-05.2016.4.01.3908 - 1ª VARA - ITAITUBA
Nº de registro e-CVD 00074.2019.00013908.1.00684/00128

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

No caso em tela, na fiscalização realizada por agentes do ICMBio foram identificados petrechos para mineração molhados, recém utilizados, encontrados na draga Pica-Pau, bem como equipamento ao nível da lâmina d'água, indicando a utilização recente na draga (fls. 15/16).

Ademais, apesar das alegações da defesa acerca da draga estar em manutenção, aduzindo a necessidade dos carpetes serem lavados dia sim, dia não, para não ficarem duros, nota-se que havia sedimentos na malha, o que vai de encontro às alegações do réu, tendo em vista que tais sedimentos não estariam presentes se a draga não estivesse sendo utilizada para a extração.

O Auto de Infração nº 036097 – B (fls. 04/06), o Termo de Guarda ou Depósito nº 18167 – A (fls. 07/08) e os Relatórios de Fiscalização (fls. 09/25) apontam a presença da draga Pica-Pau para extração mineral.

Além disso, a testemunha confirmou que os equipamentos estavam molhados, o motor ligado, havia resquícios de pedras e minerais, comprovando o funcionamento da draga, bem como informou que havia erosão das margens e bancos de areia causados pela atividade.

Quanto à autoria, vale frisar que o réu informou que trabalhava com extração mineral e que a draga Pica-Pau era de sua propriedade.

Logo, tendo o réu se identificado como responsável pela draga Pica-Pau,



00008590520164013908

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0000859-05.2016.4.01.3908 - 1ª VARA - ITAITUBA
Nº de registro e-CVD 00074.2019.00013908.1.00684/00128

bem como os demais elementos coligidos nos autos, há de se reconhecer a autoria na figura do réu.

2.1.2. Materialidade e autoria do delito previsto no art. 2º, da Lei nº 8.176/1991.

Acerca do tipo penal em questão estaria relacionado à conduta de executar extração mineral (ouro), na Flona Itaituba II (Unidade de Conservação), sem licença ou autorização ambiental do órgão competente.

Com base nos elementos ao norte mencionado, em específico, o relatório de fiscalização, que indicou a existência de exploração mineral (garimpo), prova testemunhal e o interrogatório do réu, que confirmou ser proprietário da draga Pica-Pau, também há de se reconhecer a materialidade do delito do art. 2º, da lei nº 8.176/1991:

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, **na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União**, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.
Pena: detenção, de um a cinco anos e multa.

Assim, com base nos elementos indicados nos autos, a materialidade delitiva restou comprovada. Desse modo, identificada a materialidade e sendo o acusado o responsável pela draga, há de se imputar a autoria ao réu.

2.2. Tipificação:

Ao réu, **CLEIDSON CAVALCANTE HASHIGUCHI**, devem ser atribuídas as condutas previstas nos art. 60, da Lei nº 9.605/1998, e art. 2º da lei nº 8.176/1991.

2.3. Concurso Formal



0 0 0 0 8 5 9 0 5 2 0 1 6 4 0 1 3 9 0 8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0000859-05.2016.4.01.3908 - 1ª VARA - ITAITUBA
Nº de registro e-CVD 00074.2019.00013908.1.00684/00128

A situação delineada nos autos caracteriza o concurso formal próprio ou perfeito, cujo qual o agente não tem autonomia de desígnios em relação aos resultados.

A intenção do acusado era exclusivamente a exploração mineral (ouro), no entanto, a sua conduta (única conduta), resultou em crime contra o meio ambiente e, ao mesmo tempo, crime contra o patrimônio.

Sendo esses os fatos delineados, há de se ressaltar a semelhança entre a ocorrência de concurso formal entre os tipos penais do art. 60, da Lei nº 9.605/1998 e art. 2º, da lei nº 8.176/1998, uma vez que o acusado, mediante uma só ação, praticou dois crimes. Frise-se que da análise da denúncia vislumbra-se a ofensa a dois bens penalmente tutelados: o patrimônio da União e o Meio Ambiente. Neste sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTS. 2º DA LEI N. 8.176/91 E 55 DA LEI N. 9.605/98. TUTELA DE BENS JURÍDICOS DISTINTOS. REVOGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Os artigos 2º da Lei n. 8.176/91 e 55 da Lei n. 9.605/98 tutelam bens jurídicos distintos: o primeiro visa a resguardar o patrimônio da União; o segundo protege o meio ambiente. 2. Daí a improcedência da alegação de que o artigo 55 da Lei n. 9.605/98 revogou o artigo 2º da Lei n. 8.176/91. Ordem indeferida. (STF. HC 89878. Rel. Min. Eros Grau, 20/04/2010).

Desse modo, concluo pela ocorrência de concurso formal perfeito, havendo de se observar a regra constante no art. 70, 1ª parte, do Código penal:

Concurso formal

Art. 70 - **Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade.** As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

3. Dispositivo

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA em 03/06/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2577543908250.



00008590520164013908

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0000859-05.2016.4.01.3908 - 1ª VARA - ITAITUBA
Nº de registro e-CVD 00074.2019.00013908.1.00684/00128

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a inicial para o fim de **CONDENAR** o réu **CLEIDSON CAVALCANTE HASHIGUCHI** pela prática dos delitos previstos no art. 60, da Lei nº 9.605/98, e art. 2º, da Lei nº 8.176/91.

Atento às condições do art. 59, *caput*, da Lei Penal Material passo à individualização da pena.

Com relação ao delito tipificado no **artigo 60, da Lei nº 9.605/1998:**

A **culpabilidade** com que se houve não desborda da reprovação própria do crime que cometeu.

É **primário**, inexistindo nos autos referência a antecedentes que o desabone.

Não há informações a respeito da **conduta social** ou da **personalidade** do acusado que, assim, não podem ser computadas como circunstâncias judiciais favoráveis ou desfavoráveis.

Não há o que ser valorado com relação ao **motivo**.

Não há que se falar em **comportamento da vítima**, porquanto o sujeito passivo do crime, em última análise, é o meio ambiente.

As **circunstâncias** em que os delitos foram praticados são desfavoráveis, uma vez que a área em que foi identificada a área de extração mineral fica no INTERIOR de unidade de conservação, área de especial preservação, sendo que a região do Oeste do Pará apresenta uma fiscalização ambiental deficitária em razão do quadro reduzido de servidores, contrapondo-se às extensas áreas de florestas, condição que facilita o cometimento de crimes ambientais.



0 0 0 0 8 5 9 0 5 2 0 1 6 4 0 1 3 9 0 8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0000859-05.2016.4.01.3908 - 1ª VARA - ITAITUBA
Nº de registro e-CVD 00074.2019.00013908.1.00684/00128

As **consequências** do crime são próprias do tipo, nada tendo a se valorar como fator extrapenal.

Considerando, portanto, que uma das circunstâncias do art. 59 do CP é desfavorável ao acusado, fixo a pena-base para o delito previsto **no art. 60, da Lei nº 9.605/98, da Lei nº 9.605/98 em 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de detenção e 52 (cinquenta e dois) dias multa.**

Não concorrem circunstâncias atenuantes e agravantes.

Tendo em vista a condição econômica do réu, estabeleço o valor de cada dia-multa (CP art. 49, § 1º) correspondente 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso (2015).

Assim, em relação ao delito do **art. 60, da Lei nº 9.605/98**, não havendo causas de aumento ou de diminuição, fica o réu condenado, definitivamente a **01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de detenção e 52 (cinquenta e dois) dias multa**, mantendo-se o valor anteriormente fixado, a ser monetariamente atualizado desde a data do fato até seu efetivo pagamento (art. 49, § 2º, CP).

No que tange ao delito tipificado no **artigo 2º, da Lei nº 8.176/91**:

O réu se portou com **culpabilidade** que não excede àquela própria do delito de usurpação.

É **primário**, inexistindo nos autos referência a antecedentes que o desabone.

Não há informações a respeito da **conduta social** ou da **personalidade** do acusado, que, assim, não podem ser computadas como circunstâncias judiciais favoráveis ou desfavoráveis.

Não há o que ser valorado com relação ao **motivo**.



00008590520164013908

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0000859-05.2016.4.01.3908 - 1ª VARA - ITAITUBA
Nº de registro e-CVD 00074.2019.00013908.1.00684/00128

Não há que se falar em **comportamento da vítima**, porquanto o sujeito passivo do crime, em última análise, é o meio ambiente.

As **circunstâncias** em que os delitos foram praticados são desfavoráveis, uma vez que a área em que foi identificada a área de extração mineral fica no entorno de unidade de conservação, área de especial preservação, sendo que a região do Oeste do Pará apresenta uma fiscalização ambiental deficitária em razão do quadro reduzido de servidores, contrapondo-se às extensas áreas de florestas, condição que facilita o cometimento de crimes ambientais.

As **consequências** do crime são próprias do tipo, nada tendo a se valorar como fator extrapenal.

Considerando, portanto, que uma das circunstâncias do art. 59, do CP, é desfavorável ao acusado, fixo a pena-base para o crime previsto no **art. 2º, da Lei nº 8.176/1991 em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e 53 (cinquenta e três) dias multa.**

Não concorrem circunstâncias agravantes e atenuantes.

Tendo em vista a condição econômica do réu, estabeleço o valor de cada dia-multa (CP art. 49, § 1º) correspondente 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso (2015).

Acerca do delito previsto no **art. 2º, da Lei nº 8.176/1991**, não havendo causas de aumento ou de diminuição, fica o réu condenado, definitivamente, em relação ao referido delito a **01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e 53 (cinquenta e três) dias multa**, mantendo-se o valor anteriormente fixado, a ser monetariamente atualizado desde a data do fato até seu efetivo pagamento (CP art. 49, § 2º).

Conforme ao norte mencionado, há de se aplicar o regramento previsto no art. 70, do Código Penal em relação aos delitos do art. 2º, da Lei 8.176/91 e art. 60, da lei



00008590520164013908

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0000859-05.2016.4.01.3908 - 1ª VARA - ITAITUBA
Nº de registro e-CVD 00074.2019.00013908.1.00684/00128

nº 9.605/98, uma vez que se identificou a ocorrência de concurso formal entre os referidos delitos.

Assim, tendo em vista a existência concreta da prática de 02 (dois) crimes que tiveram suas penas individualmente dosadas em patamares diversos, bem como que não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 do Código Penal (art. 70, parágrafo único), fica o réu condenado, definitivamente, **a pena de 01 (um) ano e 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de detenção e 105 dias multa**, esta em observância ao artigo 72, do Código Penal, mantendo-se o valor já fixado, a ser monetariamente atualizado desde a data do fato até seu efetivo pagamento (CP art. 49, § 2º).

Em consonância com o disposto no art. 33, § 2º, alínea “c”, do CP, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto.

Entretanto, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos do art. 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por 01 (uma) pena de multa e uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária (art. 44, § 2º, do CP), quais sejam:

- a) **Multa** de 105 (cento e cinco) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data da sentença, facultado o parcelamento (art. 50, CP);
- b) **prestação pecuniária**, no valor de 03 (três) salários-mínimos vigente na data da sentença, facultado o parcelamento (art. 50, CP).

Para o cumprimento integral das determinações elencadas na sentença:

- a) O pagamento da multa penal deverá ser recolhido, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de GRU, UG 200333, Gestão 00001, código do recolhimento 14600-5, em favor do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, no Banco do Brasil;
- b) A prestação pecuniária e o montante da multa substitutiva deverão ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0000859-05.2016.4.01.3908 - 1ª VARA - ITAITUBA
Nº de registro e-CVD 00074.2019.00013908.1.00684/00128

recolhidos, no prazo de 10 (dez) dias, na conta judicial (Agência nº 0552, operação 005, conta nº 86400086-6, Caixa Econômica Federal) vinculada à Vara Única de Itaituba, Pará, de acordo com a Portaria 5634453, que foi estabelecida com fundamento na Resolução CJF n. 2014/00295 e na Resolução n. 154 do CNJ, para que a quantia seja oportunamente destinada à entidade que tenha projeto(s) aprovado(s), facultado o parcelamento (art. 50, CP).

Desde já, fica advertido o réu de que o não cumprimento injustificado das medidas despenalizadoras ensejará sua conversão em pena privativa de liberdade, com expedição de mandado de prisão, nos moldes do art. 44, § 4º, do CP.

Concedo ao acusado **CLEIDSON CAVALCANTE HASHIGUCHI** o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que respondeu ao processo solto, dada a ausência das circunstâncias prevista no art. 312, do CPP, bem como deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pelo delito (CPP art. 387, IV, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 22.06.2008), pois não há nos autos elementos suficientes à determinação do dano causado pelo réu, o qual poderá ser apurado pelo MPF por meio da competente ação civil pública.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no “Livro Rol dos Culpados”; oficie-se ao Instituto Nacional de Identificação, dando conta desta sentença; oficie-se à Justiça Eleitoral, para que proceda conforme o art. 15, inc. III, da Constituição Federal; proceda-se ao recolhimento dos valores relativos à pena pecuniária, nos termos do art. 50, do CP, e 686, do CPP; e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Custas pelo réu, devendo constar da publicação o seu montante, bem como aquele relativo à multa aplicada.



00008590520164013908

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA

Processo Nº 0000859-05.2016.4.01.3908 - 1ª VARA - ITAITUBA
Nº de registro e-CVD 00074.2019.00013908.1.00684/00128

Sentença registrada eletronicamente.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

Itaituba, 3 de junho de 2019

(assinado digitalmente)

Sandra Maria Correia da Silva
Juíza Federal



Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA em 03/06/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2577543908250.